POLUIÇÃO SONORA: do crime à contravenção

Alan Henrique De Lima¹ Amanda Cristina de Souza Almeida²

RESUMO

O 'ruído' em excesso pode trazer inúmeros transtornos às pessoas, quando indivíduos com o pretexto de diversão ou para a realização de alguma atividade de trabalho, terminam por assenhorar-se da tranquilidade e sossego de outras, além de ter, em alguns casos a potencialidade de causar sérios danos à saúde humana. A 'poluição' 'sonora' e a 'perturbação' do trabalhado e do 'sossego' alheio, são uma ofensa invisível ao meio ambiente e à vida dos habitantes das cidades, cuja onda crescente necessita, hodiernamente, de controle específico por parte das autoridades estatais. Todavia não devemos classificar de pronto um ruído como um crime de poluição sonora ou mesmo como a contravenção penal de perturbação do sossego alheio. O fato da existência pura e simples de um ruído, não significa que ele, obrigatoriamente, tenha o condão de causar poluição, ou de causar perturbação. Há aspectos importantes a serem observados, como intensidade, potencialidade poluidora, etc., há legislações específicas que demonstram a constituição cada um.

Palavras-chave: Ruído; Poluição Sonora; Sossego; Perturbação.

ABSTRACT

Excessive 'noise' can bring innumerable disorders to people, when individuals with the pretext of amusement or for the performance of some work activity, end up waking up to the tranquility and quiet of others, in addition to having, in some cases 'Potentiality' of causing serious harm to human health. 'Sound pollution' and the 'disturbance' of the work and the 'quiet' of others, are an invisible offense to the environment and to the life of the inhabitants of the cities, whose growing wave nowadays requires specific control by the authorities The state. However, we should not immediately classify noise as noise pollution or even as the criminal contravention of disturbance of the rest of the people. The fact of the simple existence of a noise

¹ Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Atenas

² Docente do curso de Direito – Faculdade Atenas



does not mean that it necessarily has the power to cause pollution, or to cause disturbance. There are important aspects to be observed, such as intensity, pollution potential, etc., there are specific legislations that demonstrate the constitution each.

Keywords: Noise; pollution; perturbation.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, em razão dos diversos avanços tecnológicos e da interação forçosa imposta pela globalização, os indivíduos da sociedade dispõem cada vez menos de tempo para realização de suas atividades. E esse "tempo" é ainda menor quando se fala de períodos destinados ao repouso para recarga das energias vitais necessárias para a saúde humana.

Não são raras, as vezes, em que esse escasso tempo de descanso é interrompido e violado pelo excesso de ruído produzido por inúmeras fontes. Afinal, são numerosas as ocasiões em que as pessoas tem seu sossego molestado por algazarras, barulho de fogos de artifício, pela reforma da casa dos vizinhos, música alta, seja ela em veículos ou residências, sem falar naquele barulho constante de indústrias próximas às áreas residências.

O ruído em excesso pode trazer inúmeros transtornos, quando indivíduos com a desculpa de diversão ou de trabalho terminam por assenhorar-se da tranquilidade e paz de outras pessoas.

Ainda hoje, prevalece em nossa sociedade, a crença de que é obrigatória a tolerância de barulho até as 22 horas, contudo essa premissa pode ser considerada uma "lenda", pois o abuso sonoro pode ser coibido a qualquer hora do dia ou da noite, não havendo limitação de horário que permita a utilização desmedida.

Para coibir esses excessos os indivíduos podem utilizar-se dos dispositivos legais vigentes no país, sem a necessidade de criar animosidades outras.

Assim, no artigo 42, da Lei das Contravenções Penais, o legislador estabeleceu que perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda, pode render ao perturbador pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Por outro lado, a lei de crimes ambientais estabelece que aquele que: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde



humana..." poderá sofrer pena de reclusão de um a quatro anos, e multa. Como "o ruído tem a natureza de poluente" (FIORILLO, 2014, p.367), "a conduta de causar poluição sonora poderá subsumir-se ao tipo penal descrito no art. 54 da Lei n. 9.605/98." (FIORILLO, 2014, p.382).

A paz e o sossego podem ser reestabelecidos, bastando aos indivíduos o acionamento das autoridades competentes para que apliquem a legislação vigente aos perturbadores e poluidores que insistem em desrespeitar o direito alheio.

ASPECTOS GERAIS DO CRIME E DA CONTRAVENÇÃO

O CRIME

A definição do certo e errado, sempre existiu no meio das sociedades mundo afora. O desenvolvimento natural dos indivíduos, aliado à necessidade de vida em comunidade, obrigou a humanidade a tipificar condutas tidas como reprováveis, com o objetivo de manter a paz e ordem social.

Assim, cada nação tem seu arcabouço de normas jurídicas, próprias, para limitar e punir condutas tidas como abusivas, isto quer dizer que cada sociedade definirá quais comportamentos ilícitos carecerão de punição. A incumbência de transformar o clamor social em lei, pertence ao legislador, que definirá como e quando a punição será aplicada.

Como bem leciona Nucci, (2009, p. 166), utilizando-se das palavras de Michel Foucault:

A sociedade é a criadora inaugural do crime, definindo quais as condutas ilícitas merecedoras de maior rigor punitivo. Cabe ao legislador transformar o intento social em uma figura típica através da criação de lei que permitirá a aplicação da punição. Sendo "a sociedade que define o que pode ser considerado como crime, este não é natural.

A lei de introdução ao Código Penal Brasileiro, Decreto Lei 3914/41, traz a conceituação de crime em seu artigo primeiro, dizendo considerar-se crime, "a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa".

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. alternativa ou cumulativamente.

É cediço que o Código Penal Brasileiro não faz uma definição do conceito de crime, deixando para os doutrinadores esse controverso encargo.

Desta feita, divergências conceituais doutrinárias à parte, atualmente, o Brasil



adota o chamado "conceito analítico" do crime, que na visão de Nucci (2014, p.138), "trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. Justamente quanto ao conceito analítico é que se podem encontrar as maiores divergências doutrinárias."

Na visão de Fragoso (1991, p. 198):

"Crime é, assim, o conjunto de todos os requisitos gerais indispensáveis para que possa ser aplicável a sanção penal. A análise revela que tais requisitos são a conduta típica, antijurídica e culpável".

Já à luz de Prado (2007, p. 408):

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.

Como explicitado alhures, a conceituação analítica de crime, é a definição mais aceita pela doutrina brasileira, na atualidade, cuja reprovabilidade será mensurada sob a análise de uma conduta típica, antijurídica e culpável, que passarão a constituir os elementos do crime.

CONTRAVENÇÃO

As chamadas contravenções penais estão formalizadas pelo Decreto Lei nº 3.688 de 1941, porém é o Decreto Lei 3914/41 que traz sua conceituação explicitada na segunda parte do artigo 1º:

(...)

Contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A definição trazida pelo decreto lei em comento, demonstra-se suficiente para trazer uma definição abrangente das contravenções, uma vez que trata essencialmente do tipo de pena a ser aplicada aos infratores que violarem as normas.

A contravenção é tida como um "crime menor", cujo grau de reprovabilidade, não causa tanto impacto social quanto o crime propriamente dito.



DIFERENÇAS ENTRE CRIME E CONTRAVENÇÃO

Legalmente, crime é tudo aquilo que a lei diz ser, essa é a definição trazido pelo legislador.

Ocorre que no Brasil crime não é a mesma coisa que infração penal. A infração penal é tida como gênero, proveniente de duas espécies, quais sejam o crime ou delito e a contravenção penal. Essa divisão adotada no Brasil faz parte do chamado sistema dicotômico, como leciona Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 253):

A divisão mais utilizada, porém, pelas legislações penais, inclusive pela nossa, é a bipartite ou dicotômica, segundo a qual as condutas puníveis dividem-se em crimes ou delitos (como sinônimos) e contravenções, que seria espécie do gênero infração penal. Sendo as contravenções que por vez são chamados de crimes-anões, são condutas que apresentam menor gravidade em relações aos crimes, por isso sofrem sanções mais brandas.

É comum as pessoas fazerem confusão entre contravenção penal e crime considerando ambos a mesma coisa. Ocorre que apesar de tênue existe uma linha que separa um de outro. Para Nucci (2014, p. 141):

O direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa **diferença não é ontológica ou essencial**, situando-se, **tão somente, no campo da pena**. Os crimes sujeitam seus autores a penas de reclusão ou detenção, enquanto as contravenções, no máximo, implicam em prisão simples.

Verifica-se que a verdadeira diferença está na valoração da pena, e não especificamente no conceito, tendo em vista que ambos possuem basicamente a mesma definição, qual seja o conceito de infração penal.

Ambas as modalidades são condutas censuradas pelo ordenamento jurídico, e que acarretam uma sanção, conforme leciona Nucci (2014, p. 141):

"**crimes** cominam-se penas privativas de liberdade, isolada, alternativa ou cumulativamente com multa, enquanto, para **as contravenções** penais, admite-se a possibilidade de fixação unicamente da multa (o que não ocorre com os crimes), embora a penalidade pecuniária possa ser cominada em conjunto com a prisão simples ou esta também possa ser prevista ou aplicada de maneira isolada (art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Penal)".

Nota-se que intensidade empregada às duas modalidades de infrações penais, demonstram a maneira como o Estado busca exercer controle sobre seus acontecimentos, daí a diferença entre contravenção penal e crime desgarra da definição de seus significados, passando para o grau de reprovabilidade de cada um, ou seja, o tamanho da afronta ao bem jurídico protegido.

Em uma diferenciação livre, verificar-se-ia que a contravenção penal é um delito de menor gravidade, de menor potencial ofensivo, enquanto que o crime ofende um bem



jurídico maior, cuja ofensa alcança o repúdio social, cuja intensidade necessita de uma punição mais severa para coibi-lo.

SOM E RUÍDO E SUAS IMPLICAÇÕES NO MEIO AMBIENTE E NA SAÚDE HUMANA.

DIFERENÇA ENTRE SOM E RUÍDO

Não há como se falar de poluição sonora sem antes estabelecer a distinção entre som e ruído, uma vez que os seres humanos, e porque não os animais, convivem diariamente com estes, em todas as suas atividades.

Aparentemente não existem diferenças entre um e outro, uma vez que ambos fazem parte da percepção auditiva de cada um. Acredita-se que o som traz aos sentidos uma boa sensação, enquanto que ruído pode ser entendido como um som inconveniente.

Baseado na lição de Fiorillo (2014, p.367):

Som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores.

Já Sirvinskas (2015, p. 823), em seu "Manual de Direito Ambiental, diz não ser fácil fazer a distinção entre som e ruído, utilizando para tanto a citação de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, (Dicionário, p. 609) ao dizer que o "som é o "fenômeno acústico que consiste na propagação de ondas sonoras produzidas por um corpo que vibra em meio material elástico (especialmente o ar)."

Em seguida faz sua própria distinção:

Em outras palavras, som é a emissão da voz humana, a música harmoniosa. Enfim, o som é harmonioso e agradável. Ruído, por seu turno, é o barulho irregular e desagradável produzido pela queda de um objeto, por exemplo.

O dicionário eletrônico Priberam faz a seguinte conceituação de ruído: 1

- 1. Som produzido pela queda ou choque de um corpo. = estrépito, estrondo, fragor
- 2. Som .desarmônico; som com vibrações irregulares. = estrépito, estrondo, fragor
- 3. Som de muitas vozes. = alvoroço, gritaria, tumulto

E também a definição de som:²

1. O que soa aos ouvidos.



- 2. [Figurado] Modo, maneira.
- 3. [Gramática] Qualquer emissão de voz simples ou articulada.
- 4. Toque, toada.

Na verdade, verifica-se que as definições trazidas tanto pelos legisladores quanto pela conceituação literal feita por dicionários, apontam no sentido de que o som pode ser considerado uma onda decorrente de uma vibração produzida por um corpo qualquer, cuja percepção é agradável e harmoniosa. Por sua vez o ruído, é a desarmonia do som, cuja dissonância proporciona ao ouvinte uma sensação de desconforto e perturbação irritante, cuja continuidade de percepção pode ser prejudicial à audição.

CONSEQUÊNCIA DO SOM E RUÍDO NO MEIO AMBIENTE E NA SAÚDE HUMANA.

As fontes de sons e ruídos podem ser encontradas nas mais variadas formas, principalmente nos centros urbanos, onde há maior concentração de pessoas e de atividades humanas. Tem-se o barulho oriundo das fábricas, aeroportos, alarmes residenciais, anúncios comerciais ao ar livre, bares, boates, e ainda há de se mencionar os sons provenientes de equipamentos ultra modernos instalados em veículos automotores, que transitam pelas ruas com volume elevadíssimo, trazendo incomodo e insatisfação às pessoas em seus lares, isso sem mencionar quando utilizam esses mesmos equipamentos pra fazer competições sonoras em áreas residenciais sem qualquer tipo de autorização ou mesmo senso de respeito para como o sossego do próximo.

Conviver com essa poluição sonora tornou-se uma tarefa árdua e por muitas vezes questão de saúde.

No livro Curso de Direito ambiental Brasileiro, Fiorillo, (2014, p. 368), leciona que:

Os efeitos dos ruídos não são diminutos. Informam os especialistas da área que ficar surdo é só uma das consequências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual.

No mesmo sentido, Machado, (2015, p792) aduz que:

Estudo publicado pela Organização Mundial de Saude assinala como efeitos do ruído: perda da audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incomodo; efeitos não específicos.



Sirvinskas, (2015, p. 824) diz que:

Poluição sonora é a emissão de sons ou ruídos desagradáveis que, ultrapassados os níveis legais e de maneira continuada, pode causar, em determinado espaço de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem-estar da comunidade, bem como dos animais.

No Brasil, os efeitos da poluição sonora não são motivos de orgulho, em comparação com outros países, haja vista o comentário de Sirvinkas, 2015, (p. 827):

Pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) constatou que o Brasil será o país dos surdos, tendo em vista a intensidade dos ruídos produzidos, principalmente nos grandes centros urbanos.

Como visto, são inúmeros os efeitos que os ruídos podem desencadear na saúde humana, e isso ocorre, porque a exposição a convivência ambientes ruidosos alteram significativamente a qualidade regular da audição, provocando em determinadas situações danos irreversíveis à saúde auditiva do indivíduo exposto.

Não bastasse, o ambiente contaminado com a poluição sonora, afeta diretamente a qualidade de vida dos indivíduos, pois ocasiona estresse e desconforto, ou até doenças do trabalho, como leciona Fiorillo, (2014, p. 368):

Acrescente-se que a poluição sonora e o estresse auditivo são a terceira causa de maior incidência de doenças do trabalho. Além disso, verifica-se que o ruído estressante libera substâncias excitantes no cérebro, tornando as pessoas sem motivação própria, incapazes de suportar o silêncio

Estudos indicam que ruídos a partir de 50 partir de 50 decibéis já são capazes de causar danos ao indivíduo, variando de acordo com o tempo de exposição e intensidade. Dor de cabeça, cansaço e elevação da pressão arterial são alguns desses prejuízos. Faixas de sons entre 55 e 65 decibéis podem diminuir o poder de concentração do indivíduo, prejudicando sua produtividade. Setenta decibéis já são capazes de produzir uma gama de efeitos fisiológicos, como o aumento dos níveis de cortisona e colesterol no sangue, diminuição da resistênciaimunológica e liberação de endorfina — podendo deixar a pessoa, em longo prazo, dependente de tal efeito. Já com a exposição a valores acima deste, os riscos de infarto, infecções e distúrbios mentais aumentam consideravelmente. Um único ruído, de aproximadamente 100 decibéis, é capaz de deixar um indivíduo irreversivelmente surdo. ³

Assim, tem-se que um dos fatores basilares para manutenção de qualidade de vida é a manutenção do silêncio, ou no mínimo ausência de ruídos que perturbem a tranquilidade e o sossego.



LIMITES LEGAIS DE POLUIÇÃO SONORA

Que a poluição sonora causa danos à saúde, isso já é sabido, e que está presente nos mais variados ambientes causando perturbação da tranquilidade das pessoas, também.

Ocorre que em determinadas situações, às pessoas avessas a confusão, ou com o receio de criar animosidades com quem é responsável pelo ruído, deixa de buscar meios para cessar o problema. Os ruídos emitidos, quando em patamares elevados, é que são considerados perigosos à saúde, ou em níveis tais que impossibilitem a tranquilidade dos indivíduos na sociedade.

Face a esse problema, é necessário que o Estado, como garantidor de direitos individuais e coletivos, estabeleça medidas de maneira a limitar a emissão de ruídos, e coibir desta maneira a produção de poluição sonora a níveis potencialmente prejudiciais às saúde.

O apuração de som e ruído é obtida por meio da utilização de unidades de mensuração da intensidade do ruído. E é através dessa medição que se definem os níveis de emissões toleráveis e intoleráveis, obtendo assim o ponto de limite do ruído. Uma vez que a intensidade sonora é expressada, normalmente, em decibéis, a sua apuração é feita por meio de um aparelho denominado decibelímetro.

Assim, A Organização Mundial de Saúde, estabelece como tolerável, ruídos até 50 decibéis, sendo que qualquer intensidade acima desse número, já é possível o acontecimento problemas aos indivíduos.

Para Sirvinskas (2015, p. 827) a organização mundial de saúde estabelece que:

[...] os ruídos até 50 dB não implicarão nenhum efeito negativo. Entre 50 e 65 dB, o organismo começa a sofrer impactos do ruído, dificuldades para relaxar, menor concentração, menor produtividade no trabalho e intelectual. Entre 65 e 70 dB, aumenta o nível de cortisona no sangue e diminui a resistência imunológica, induz a liberação de endorfina, aumenta a concentração de colesterol no sangue. Acima de 70 dB, o estresse torna-se degenerativo e abala a saúde mental, aumentam-se os riscos de infarto, infecções, entre outras doenças.

No Brasil, a responsabilidade de normatização da poluição sonora, por ser matéria de cunho ambiental, é do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), conforme o disposto no art. 6° da lei 6.938/81 em seu inciso II:

Art 6° - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de



Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Por sua vez, o CONAMA, com o objetivo de proteger juridicamente o meio ambiente e por consequência a saúde humana, editou a Resolução CONAMA 001/90, que em seu preâmbulo considera que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente, e que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos.

A referida resolução adota como parâmetro, os padrões delineados ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), por meio da Norma Brasileira Regulamentar – NBR 10.151/2000, reeditada.

Assim dispõe a Resolução 001/90 do CONAMA, em seus itens I e II:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior as ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Por sua vez a NBR 10151/1987, estabelece valores máximos de decibéis a serem considerados, cuja variação ocorrerá de 30 a 60dB, a depender do ambiente em análise.

Nada obsta contudo que estados e municípios estabeleçam outros níveis a serem considerados, ainda que de menor intensidade para aferição, haja vista que tais medidas buscam proteger à saúde humana, por meio da coibição da poluição sonora.

O Estado de Minas Gerais por exemplo, editou a lei 10.100/90 que traz os limites a serem observados em seu território no artigo 2°:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB(A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego; II - independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante a noite, explicitado o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

Já o Distrito Federal, optou por utilizar os mesmos parâmetros estabelecidos na NBR 10151, na edição Lei Distrital nº 4.092/2008, conforme disposto no art. 3º, XII:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições: (...) XII - nível de pressão sonora equivalente — LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT NBR 10.151;

A criação de programas de controle de "Silêncio" urbano pode ser realizada por vários entes governamentais, com o apoio da sociedade, tal prerrogativa é conferida pelo art. 2º da Resolução CONAMA 002/90, que assim aduz:

Art. 2º - O Programa SILÊNCIO, será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, e demais entidades interessadas.

Em outra perspectiva é imprescindível salientar que a junção das diversas entidades governamentais, bem como a instituição de parcerias com a comunidade, aliados ao bom senso de cada cidadão, são fatores preponderantes para a manutenção da tranquilidade e do sossego.

CIRCUNSTÂNCIAS DE CARACTERIZAÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA COMO CRIME E COMO CONTRAVENÇÃO

Já é cediço, que a contravenção penal encontra-se tipificada no artigo 42 do decreto lei 3.688/41, o qual diz que aquele que perturbar alguém o trabalho ou sossego alheio, com gritarias algazarras, no exercício de profissão incômoda ou ruidosa, com o abuso de instrumentos sonoro ou provocar ou ainda não impedir barulho produzido por animais de que detém a guarda, sofrerá pena de prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

Por outro lado, não é qualquer ruído, ou barulho que sofrerá as sanções do art. 48 da lei de Contravenções Penais.

Assim, conforme ensina Fiorillo (2014, p. 380), excluem-se rumores usuais de uma casa, como o arrastar de móveis, as festinhas normais (de aniversário), que são manifestações expansivas da alegria e nas quais não se nota a intenção de querer molestar ou ofender.

Esta lei visa resguardar a tranquilidade do cidadão, quando interrompida pela emissão de ruídos.

Ocorre que esse diploma legal busca proteger especificamente o indivíduo perturbado, quando perturbado, tendo em vista, que em tese a perturbação possui um caráter



de menor potencial ofensivo, uma vez que não tem potencial para alcançara a coletividade, como bem leciona Fiorillo, (2014, p.382):

Denota-se na contravenção, como assim deveria ser, um menor potencial ofensivo, não reclamando o dispositivo que essa ofensa tenha um caráter difuso.

E por ter esse caráter de menor ofensividade, por inúmeras vezes sua aplicação não tem a capacidade de coibir o agente de causar perturbação, por não ter medo das sanções impostas.

A lei de contravenções penais, apesar de vigente, data de 1941, com isso, quando da elaboração do projeto da lei 9.605/98, lei de crimes ambientais, o legislador reservou um artigo específico para a poluição sonora que assim dizia:

Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão ou imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Porém o referido dispositivo sofreu veto presidencial, e Fiorillo, 2014, p. 381 o transcreve na íntegra em seu livro:

O bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, que não poderá ser perturbada por poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

O art. 42 do Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares.

Tendo em vista que a redação do dispositivo tipifica penalmente a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, não a perturbação da tranquilidade ambiental provocada por poluição sonora, além de prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessário o veto do art. 59 da norma projetada.

De acordo com a justificativa do veto presidencial, a qualidade ambiental já estaria resguardada mais apropriada e abrangentemente pelo artigo 42 do Decreto Lei 3.688/41, não necessitando assim de uma norma específica e com sanções mais severas. Mas na visão de Fiorillo, 2013, p. 344, esse veto ocorrera em virtude de um forçoso lobby da bancada evangélica no Congresso, mas ainda assim, a poluição sonora subsiste como crime, a teor do disposto no art. 54 a Lei n. 9605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a

destruição significativa da flora:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1° Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa

§ 2° Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; (...)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Para o legislador, basta que a poluição tenha a capacidade de causar danos à saúde humana, para a caracterização do tipo penal descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, ou seja a mera potencialidade de causar danos já configura o crime.

Fiorillo, (2014, p. 367), diz que a natureza jurídica do ruído é de poluente, em conformidade com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei. 6.938/81), ainda diz que satisfeitos os elementos normativos do tipo (poluição... em níveis tais que...), a conduta de causar poluição sonora poderá subsumir-se ao tipo penal descrito no art. 54 da Lei n. 9.605/98.

Milaré, (2001, p. 469) compartilha do mesmo pensamento quando faz alusão ao referido artigo:

Ao falar em poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, contempla a poluição sonora, restando inócuo o veto ao art. 54 da Lei, que tinha por missão cuidar da matéria

Em outras palavras, o veto ao artigo 59 não surtiu o efeito esperado, pois uma vez que o ruído apresenta natureza jurídica de poluente, a poluição sonora existirá, necessitando apenas do nível de intensidade e probabilidade potencial de causar danos à saúde humana. Essa é a visão de Fiorillo, (2014 p. 383):

Urge salientar ainda que o delito em tela é um *crime de perigo concreto*, o que significa dizer que o legislador não presumiu o perigo, exigindo do acusador a sua prova. A adoção de crimes de perigo encontra-se em perfeita consonância com o direito ambiental, privilegiando-se o princípio da prevenção. Dessa forma, a conduta criminosa já estará caracterizada com a *potencialidade de dano*, sendo desnecessária para a tipificação a realização do resultado naturalístico danoso.

A diferença basilar de configuração da contravenção de Perturbação do Sossego Alheio e do Crime de Poluição sonora, está no sentido de que a contravenção atinge alguém específico, determinado. Já a poluição sonora nas sábias palavras de Fiorillo, (2014, p. 382), o bem jurídico tutelado possui caráter de difusibilidade, e não poderia ser de outra forma, porquanto, como crime ambiental que é, a natureza do bem jurídico tutelado é de bem difuso. Ou seja, a poluição tem que ter a potencialidade de atingir a coletividade com um todo, não somente o indivíduo.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em se falando de poluição ambiental, é possível atribuir, sem medo de equívocos, ao ser humano total responsabilidade pelos inúmeros problemas decorrentes da devastação desenfreada do meio ambiente. Observa-se porém que, existe uma onda cada vez mais crescente de conscientização no sentido da preservação do planeta, tendo em vista que o próprio ser humano depende desta preservação para sua sobrevivência.

O legislador brasileiro, através da edição da Lei 9.605/98, busca efetivamente participar dessa onda de preservação mundial, traduzindo o preceito constitucional de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta lei institui punições mais rígidas para aqueles que a descumprirem.

Neste contexto, está inserida a poluição sonora, que é produzida por meio do ruído, que tem natureza jurídica de poluente, cuja importunação é capaz de acarretar problemas à saúde humana.

Todavia não devemos classificar de pronto um ruído como poluição sonora ou mesmo como a contravenção penal de perturbação do sossego alheio. O fato da existência pura e simples de um ruído, não significa que ele, obrigatoriamente, tenha o condão de causar poluição, ou de causar perturbação. Há aspectos importantes a serem observados, como intensidade, potencialidade poluidora, etc., há legislações específicas que demonstram a constituição cada um.

A lei de crimes ambientais, trouxe a tipificação do crime de poluição sonora em seu art. 54, que apesar de não estar descrita explicitamente, tem total abrangência sobre a matéria, face a natureza poluente do ruído, e de sua potencialidade de causar danos à saúde humana.

Assim, não se pode confundir a contravenção penal descrita no art. 42 do Decreto Lei. 3688/41, com o crime de poluição sonora abarcado pelo art. 54 da Lei 9605/88, isto porque a aludida contravenção, é uma infração menor, cujo alcance restringe-se a indivíduos específicos, de duração reduzida e esporádica, enquanto que o crime de poluição sonora, para se configurar deve ter o condão de atingir ou a potencialidade de lesividade à coletividade.

Infere-se dessa maneira que, tanto para a configuração da contravenção de perturbação do sossego alheio, quanto para o crime de poluição sonora, não basta somente que os ruídos sejam mensurados para revelar sua intensidade, há a necessidade de analisar se



no caso concreto tem a capacidade de atingir apenas a individualidade do molestado, ou a coletividade como um todo.

REFERÊNCIAS

ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 10151/1987 - **Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade** – Procedimento. Disponível em: https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=2206. Acesso em 12/10/2016

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. CONAMA. Resolução 001/90, de 08 de março de 1990. **Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0190.html. Acesso em: 10/10/2016.

BRASIL. CONAMA. Resolução 002/90, de 08 de março de 1990. **Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0290.html. Acesso em: 10/10/2016.

BRASIL, Constituição Federal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2015.

BRASIL, Decreto Lei n. 3.688/41. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2015. BRASIL, Lei n. 9.605/98. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2015.

BRASIL, Decreto Lei n. 3.914/41. **Lei de introdução do Código Penal** (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da **Lei das Contravencoes Penais** (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126682/lei-de-introducao-ao- codigo-penal-decreto-lei-3914-41. Acesso em: 12/10/2016.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 12/10/2016.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 4.092, de 30 de janeiro de 2008. Estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal. Disponível

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**— parte geral. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 15. ed. São

em:

h



Paulo: Saraiva, 2.014.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 14. Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Malheiros Editores Ltda, 2015.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINAS GERAIS. Lei n.º 10.100, de 17 de janeiro de 1990. **Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais**. Disponível

em: https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2229#_ftnref1. Acesso em: 12/10/2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de direito Penal**: **Parte geral, parte especial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito Penal**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V. 1, parte geral. 1. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOTAS

- ¹ "ruído", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008- 2013, http://www.priberam.pt/dlpo/ru%C3%ADdo [consultado em 12-10-2016].
- ² "som", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, http://www.priberam.pt/dlpo/som [consultado em 12-10-2016].
- ³ ARAGUAIA, Mariana. **"Perigo nos Decibéis"**; *Brasil Escola*. Disponível em http://brasilescola.uol.com.br/saude/perigo-nos-decibeis.htm. Acesso em 01 de novembro de 2016.